

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

Avaliação de existência de incompatibilidade ou impedimento entre o exercício do mandato de Deputada à Assembleia da República e funções como gerente não remunerada e como consultora jurídica remunerada em sociedades comerciais

I - Enquadramento

1. No passado dia 2 de novembro de 2022, na sequência de notícias sobre a matéria publicadas em alguns órgãos de comunicação social, relativas à eventual existência de uma incompatibilidade ou impedimento no exercício de funções pela Senhora Deputada Andreia Neto em simultâneo com o seu mandato parlamentar, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados solicitou à Senhora Deputada a eventual atualização do seu registo de interesses.
2. Trata-se do exercício de eventuais funções de gestão em duas sociedades comerciais AMCO – Recuperação e Gestão de Créditos, Lda. e AMCO – Intermediação de Créditos, Lda, em relação às quais poderia estar em causa uma incompatibilidade (nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados – doravante ED) ou um impedimento (nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados).
3. Na sequência da comunicação realizada pela Comissão, a Senhora Deputada procedeu a uma atualização do seu registo de interesses no dia 7 de novembro, que foi distribuída aos membros do Grupo de Trabalho do Registo de Interesses para avaliação, nos termos usuais. Atendendo ao facto de haver matéria carente de esclarecimento, por se tratar da primeira aplicação das normas relevantes a uma sociedade com este objeto, e de o tema estar a ser objeto de debate e

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

apreciação pública no espaço público e através da comunicação social, foi deliberado na reunião do Grupo de Trabalho do dia 2 de dezembro proceder à elaboração de parecer a sujeitar ao plenário da Comissão, do qual o signatário foi nomeado relator.

4. Assim sendo, cumpre avaliar a conformidade com o Estatuto dos Deputados do exercício de funções pela Senhora Deputada Andreia Neto em cada uma das duas sociedades agora incluídas pela primeira vez no registo de interesses (na secção relativa às atividades exercidas no seu âmbito), uma vez que a titularidade de participações sociais nas mesmas entidades já havia sido declarada e objeto de avaliação pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da avaliação inicial das declarações de interesses dos Deputados à Assembleia da República, cujo relatório final foi aprovado em 27 de julho de 2022.

5. Não se regista expressa referência no referido relatório ao caso da Senhora Deputada, uma vez que a mera detenção de participações sociais (a saber, de 50% no caso da sociedade AMCO – Recuperação e gestão de créditos, Lda., e de 26% na sociedade AMCO – Intermediação de Créditos, Lda.) não é geradora, de *per si*, de qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, entendimento este pacífico e unânime da Comissão e de suas parlamentares antecessoras.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

II – Primeira questão: a possibilidade de exercício de funções como gerente em sociedade de recuperação de crédito

Em primeiro lugar, deparamo-nos com as funções de gerência na sociedade AMCO – Recuperação de Crédito, Lda., iniciada a 26 de maio de 2020, nos termos da versão atualizada da declaração de interesses. Em relação a esta atividade, importa verificar se estamos numa realidade suscetível de recondução a alguma das incompatibilidades ou impedimentos previstos no Estatuto dos Deputados, designadamente a que inibiria o exercício de funções de gerência.

O site na internet da empresa desenvolve de forma mais detalhada o conjunto de atividades desenvolvidas, focando 4 áreas principais, cujo conteúdo seguidamente detalha:

- Gestão de cobranças e recuperação de créditos, envolvendo a regularização de créditos em mora, a recuperação e gestão de créditos em incumprimento, a recuperação e gestão de créditos para empresas e particulares e a gestão e recuperação judicial e extrajudicial de créditos financeiros e comerciais;
- Recuperação e gestão de bens, envolvendo a penhora de bens móveis e imóveis e o armazenamento de bens penhorados;
- Gestão operacional de carteiras de créditos adquiridas;
- Gestão de faturação e contas correntes, assente na gestão personalizada no controlo de faturação e contas correntes e na gestão de cobranças de faturas vencidas.

Atenta a descrição pormenorizada dos atos em presença, o objeto da sociedade não parece, pois, reconduzir-se às atividades geradoras de incompatibilidade ou impedimento, uma vez que a disposição da alínea p) do n.º 1 do artigo 20.º ao

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

determinar a incompatibilidade de integração *“a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras”* não se reporta à realidade de gestão e recuperação de créditos.

Esta atividade assenta apenas na prática de atos relacionados com a gestão e cobrança de créditos (no sentido técnico-jurídico próprio do termo no quadro das relações jurídico-civis e jurídico-comerciais, como surge descrito no conteúdo das atividades desenvolvidas pela sociedade), não envolvendo a prática de atos ou a participação como parte na celebração de contratos de mútuo, que é a realidade à qual se reporta a referida alínea (bem como a equivalente norma geradora de impedimento prevista na alínea g) do n.º 6 do artigo 21.º, para os casos de prestação de serviços ou de trabalho subordinado a estas entidades).

Finalmente, cumpre ainda referir que a atividade em presença é exercida sem remuneração. Ora não se encontrando a Senhora Deputada Andreia Neto a exercer funções em regime de exclusividade, não se afigura sequer necessário verificar se a atividade em presença seria violadora do referido regime, previsto no n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, nada havendo a registar quanto a essa dimensão.

II – Segunda questão: possibilidade de prestação de serviços de consultoria jurídica em sociedade de intermediários de crédito

Em segundo lugar, há que avaliar se a atividade de prestação de serviços de consultoria jurídica à segunda sociedade, AMCO Intermediários de Crédito Lda., configura uma

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

situação de incompatibilidade ou impedimento.

Cumpre registar que o objeto social da sociedade é distinto da primeira situação analisada. Se naquela sede estávamos perante uma situação de gestão e recuperação de créditos, sem a prática de atos relativos a contratos de mútuo, no caso vertente já estamos perante uma realidade que, segundo a própria informação disponibilizada no site e resultante dos elementos constitutivos da sociedade, se dedica de forma especializada à prestação de serviços de intermediação de crédito e consultoria, com vista à celebração de contratos de crédito pessoal, automóvel e habitação, à consolidação de crédito e à disponibilização de cartão de crédito. Neste contexto, o sentido técnico-jurídico da referência a crédito já se reporta a contrato de mútuo, encontrando-se a entidade, conseqüentemente, sujeita a autorização e supervisão do Banco de Portugal. O referido site na internet da sociedade identifica mesmo expressamente o número da autorização de intermediário de crédito vinculado junto do Banco de Portugal (com o número 759).

A matéria encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, considerando-se intermediário de crédito, nos termos da alínea j) do seu artigo 3.º *“a pessoa, singular ou coletiva que, não atua na qualidade de mutuante e não se limita a apresentar, direta ou indiretamente, um consumidor a um mutuante ou a um intermediário de crédito, e que no exercício da sua atividade profissional, presta os serviços referidos no artigo 4.º contra remuneração de natureza pecuniária ou outra forma de contrapartida económica acordada”*.

Os serviços referidos no artigo 4.º são a *“apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores”, a “assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a contratos de crédito que não tenham sido por si apresentados ou propostos” e a “celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes.”* São estas, de resto,

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

as atividades que expressamente surgem identificadas como consubstanciando os serviços prestados pela referida entidade.

Ou seja, ao invés da atividade de recuperação de créditos (que não conhece sequer regime jurídico específico para lá do que resulta das normas sobre cobrança de créditos previstas na legislação civil e comercial – não obstante a discussão sobre a necessidade da sua regulação na XII e XIII Legislaturas), no caso vertente estamos perante o desempenho de funções tendentes à concessão de crédito (mútuo), objeto de regulação autónoma e sujeição a registo e supervisão pelo Banco de Portugal, reconduzível, pois, inequivocamente, ao sentido de atividade vedada no termos da já citada alínea g) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

Todavia, o n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados contempla expressamente uma exceção ao regime da alínea g) do n.º 6 do mesmo preceito, mitigando o alcance da restrição, determinando que aquele preceito não se aplica “à *continuação da atividade profissional já exercida pelo Deputado no momento do início de funções*”, pelo que cumpre aferir da sua aplicabilidade ou não ao caso. Segundo a declaração de registo de interesses remetida pela Senhora Deputada, o exercício de funções de consultoria naquela sociedade iniciou-se no dia 28 de outubro de 2019, tratando-se, pois, de atividade profissional que já desenvolvia no momento em que iniciou o seu mandato na XV Legislatura, no final de março de 2022. Consequentemente, trata-se de um caso que se reconduz à exceção prevista na lei, não ficando a Senhora Deputada abrangida pelo regime do impedimento – que por força do regime do n.º 9 do artigo 21.º apenas inibe o início da atividade em presença no decurso do mandato.

Finalmente, assim como no caso anterior (*vide supra*), e não obstante tratar-se de uma atividade remunerada neste segundo caso, não se encontrando a Senhora Deputada Andreia Neto a exercer funções em regime de exclusividade, não se afigura necessário

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

verificar se a atividade em presença seria violadora do referido regime.

IV – Conclusões

Analisadas as duas questões suscitadas pela atualização do registo de interesses da Senhora Deputada Andreia Neto, conclui-se no sentido de que:

- a) O exercício de funções de gerência na sociedade AMCO – Recuperação de Crédito, Lda. não se reconduz a uma situação de incompatibilidade prevista no artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, uma vez que o objeto social da sociedade corresponde a atividade de gestão de carteiras de créditos próprios ou de terceiros, que não se confunde juridicamente com a atividade de concessão de crédito envolvendo a celebração de contratos de mútuo ou a participação nos procedimentos tendente a sua celebração;

- b) O exercício de funções de consultoria jurídica à sociedade AMCO Intermediários de Crédito Lda. não se reconduz a um situação de impedimento prevista no artigo 21.º do Estatuto dos Deputados uma vez que, apesar de corresponder a uma sociedade de intermediação de crédito sujeita a supervisão e registo junto do Banco de Portugal e a que alude a alínea g) do n.º 6 do artigo 21.º, corresponde à continuação de atividade já desenvolvida pela Senhora Deputada antes do início do mandato, nos termos permitido pelo n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

- c) A Senhora Deputada exerce o mandato em regime de não exclusividade, não estando em causa a necessidade de avaliação do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Regime Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.


Palácio de São Bento, 20 de dezembro de 2022,

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

A Presidente da Comissão



(Alexandra Leitão)